



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
2ª Vara da Fazenda Pública

Processo n.º 0004499-78.2015.815.0011
Promovente: Ricardo Balbino da Silva
Promovido(a): Estado da Paraíba

SENTENÇA

OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONCURSO PÚBLICO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - CANDIDATO HABILITADO ÀS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME-REQUISITOS EXGIDOS NO ITEM 5.6 DO EDITAL, ATINGIDOS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

-Ao Poder Judiciário é dado examinar atos administrativos, discricionários ou vinculados, quando desproporcionais ou desarrazoados, sem que se configure ofensa ao princípio da Separação dos Poderes.

O ato de exclusão de candidato habilitado no certame, por ter atingido os percentuais exigidos em cada prova e no conjunto total de provas, afigura-se manifestamente abusivo, tendo em vista que, como dito, consta nos autos, documento comprobatório da habilitação do candidato às demais etapas do certame.

Vistos etc.

RICARDO BALBINO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, através de seu procurador legal, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela em face do Estado da Paraíba, alegando em suma que: a) se inscreveu para o concurso público para o cargo de Soldado PM Combatente QPC e de qualificação Bombeiro Militar QBM-O, com um total de 520 vagas, sendo considerados habilitados até um total de 1.560 candidatos, nos termos dos itens 3.2 e 7.5, do Edital n.º 001/2014; b) que atingiu o percentual de 40% em cada prova de conhecimentos, bem como, 50% do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas, tendo sido considerado HABILITADO, porém, não foi convocado para as demais etapas do concurso, pugnando pela sua continuação no certame.

Juntou documentos de fls. 14/73.

Liminar indeferida.

Devidamente citado, o promovido apresentou contestação fls. 80/87,

- 121 -
2

alegando que o autor não preencheu o requisito demonstrado no item 5.6, do Edital, ou seja, não atingiu os percentuais de 40% de cada prova de conhecimento e de 50%, sobre o total de todas as provas, pugnando pela total improcedência da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada na qual o promovente requer a sua convocação às demais etapas no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar da Paraíba, por ter sido considerado habilitado e preenchido os requisitos de no mínimo 40% do total dos pontos atribuídos a cada prova de conhecimento, e o percentual de 50% do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas, sendo considerado como HABILITADO às demais etapas do certame.

Ao que se viu, a própria administração reconheceu como sendo HABILITADO às demais etapas do concurso, como podemos observar às fls. 20, dos autos, tendo o autor preenchido os requisitos do item 5.6, do Edital nº 001/2014 - CFSd PM/BM 2014, ou seja, tendo atingido no mínimo 40% do total dos pontos atribuídos a cada prova de conhecimento, e o percentual de 50% do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas, sendo considerado como HABILITADO às demais etapas do certame.

Assim, sendo considerado habilitado às demais etapas do certame, a convocação do autor deixa de ser discricionária, segundo entendimento do STJ. Sobre o tema, segue julgado:

“
EMENTA: ADMINISTRATIVO - CURSO DE FORMAÇÃO SOLDADOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - REPROVAÇÃO TESTE PSICOLÓGICO - LAUDO JUDICIAL DANDO O CANDIDATO COMO APTO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE REVERTIDA - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO PROVIDO "IN CASU".
- A realização de exames complementares de saúde tem caráter eliminatório consoante previsão do edital de concurso, posto aferir condição de saúde do aspirante a policial militar imprescindível ao exercício da função.
- Se o candidato é contraindicado para o exercício da função de bombeiro militar pelo exame psicológico realizado pela banca examinadora, recorre ao Judiciário e é considerado habilitado para o exercício da função pelo laudo do perito oficial judicial, inegável é a reversão daquele ato desclassificatório, vez que a par de agora inexistente o motivo da contraindicação nenhuma lesão a direito individual ou coletivo poderá ser retirada da apreciação do Poder Judiciário consoante dicção do art. 5º item XXXV da CRFB.
(v.v)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - FASE ELIMINATÓRIA - LEGALIDADE. 1. Firmou-se a jurisprudência no sentido de que a juridicidade da exigência de aprovação em exame psicotécnico, para habilitação de candidato a cargo público, condiciona-se à existência de lei em sentido estrito (STF, Súmula nº 686). 2. Além da existência

- 122 -
2

de expressa previsão legal e editalícia, há razoabilidade na adoção de tal critério de seleção, à vista das especificidades das atividades a serem desenvolvidas pelo policial militar. 3. A circunstancialidade que caracteriza o psicotécnico está em apurar, em momento intencionalmente aleatório na vida dos candidatos, uma espécie de amostra do comportamento cotidiano (particularmente sob pressão). O psicotécnico captará aqueles que, no momento do teste, se mostrem aptos ou inaptos - ainda que circunstancialmente. 4. Não é possível a reverificação das características psicológicas do candidato em exames psicológicos feitos em juízo ou fora dele, pois não há como se reproduzirem as circunstâncias em que realizados naquele momento e ambiente de tensão emocional. 5. Judicialmente, importa discutir a validade e eficácia da técnica ou de sua aplicação, mas não necessariamente o resultado. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.535349-6/001. Relator(a): Des. (a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2017, publicação da súmula em 03/03/2017) "

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - EXAME PSICOLÓGICO - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.445/02 - CARÁTER ELIMINATÓRIO - LEGALIDADE - IRRECORRIBILIDADE - INOCORRÊNCIA - CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO - OBJETIVAMENTE DETERMINADOS - SUBSTITUIÇÃO DA AVALIAÇÃO PELA PERÍCIA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA REFORMADA.

- A Lei 14.445/02 encontra-se em conformidade com os textos constitucionais federal e estadual.

- É de se reconhecer a legalidade da exigência, em editais de concurso, da submissão a exames psicotécnicos, sobretudo para o ingresso na carreira policial, desde que realizados em moldes nitidamente científicos e objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento das razões do resultado e a interposição de eventual recurso.

- O parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 5.301/69 exige que o exame psicotécnico seja procedido por Junta Militar e Comissão de Avaliadores, mas não obsta que a mera aplicação do teste seja feita por psicólogo inscrito no Conselho Regional de Psicologia.

- A superveniência de perícia judicial não possui o condão de declarar a nulidade do teste realizado durante o certame.
V.V.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO // APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA PÚBLICA DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - CANDIDATO REPROVADO NO EXAME PSICOLÓGICO - CARÁTER ELIMINATÓRIO - PREVISÃO - ESPECIFICAÇÃO DAS TÉCNICAS A SEREM UTILIZADAS PELO PROFISSIONAL HABILITADO - LEGITIMIDADE - QUESTIONAMENTO TÉCNICO - APTIDÃO COMPROVADA - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O art. 37, I, da Constituição da República possibilita que o legislador ordinário venha a fixar as condições legais para o acesso aos cargos públicos especiais, dentre os quais se encontram os cargos integrantes da carreira

123
2

militar.

2. Encontrando-se, o exame psicotécnico, expressamente previsto na legislação específica e no edital regulamentador do certame, que elenca de forma detalhada as técnicas a serem utilizadas para a aplicação do teste, afigura-se legítima a sua previsão, com caráter eliminatório, dada a natureza das atribuições do cargo concursado.

3. Apurando-se, por meio da prova técnica produzida nos autos, que o autor apresenta características psicológicas compatíveis com o exercício da carreira militar, impõe-se a confirmação da sentença que julgou procedente o pedido inicial, anulando o ato administrativo que o excluiu do concurso público e determinou a sua matrícula no Curso de Formação da Polícia Militar de Minas Gerais.

4. Sentença confirmada, em reexame necessário. Prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.10.116349-1/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2013, publicação da súmula em 18/10/2013)

Firme nesse entendimento, é de se registrar ainda que, a própria administração considerou o autor como HABILITADO no certame, tendo condições de participar das demais etapas, nos termos do item 7.5, do Edital (fls. 33).

Frente ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, **determinando** que o Estado da Paraíba convoque o autor para participar das demais etapas do concurso público de formação de Soldados da Polícia Militar (PMPB) e do Corpo de Bombeiros Militar (CBMPB), nos termos do Edital n.º 001/2014 - CFSd PM/BM 2014.

Sem custas em razão da isenção do ente público. Honorários advocatícios à ordem de R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem pagos pelo promovido.

Decorrido prazo de interposição de eventual recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba para remessa necessária.

P. R. I.

Campina Grande, 25 de julho de 2017.


ANA CARMEM PEREIRA JORDÃO
JUÍZA DE DIREITO - EM SUBSTITUIÇÃO

TERMO DE REGISTRO DE REGISTRAÇÃO
DE SENTENÇAS
Nº 05/17
Nº 129115
A sentença de nº 08/13
proceda para a
Comarca de nº 04 de 8
2017

[Handwritten Signature]

TERMO DE REGISTRO DE REGISTRAÇÃO
DE SENTENÇAS
Nº 04 de 08
2017

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE AÇÃO A
BASEADA EM
Nada data, para a ação de nº 08/17
Proceder da
Estado
Comarca de nº 11 de 08
2017